



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO XV**

**Procedimento, processo tributário e outras disposições**

**Secção III**

**Infracções tributárias**

Artigo 146.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 109.º

[...]

1 - Os factos descritos no artigo 96.º da presente lei que não constituam crime em razão do valor da prestação tributária ou da mercadoria objecto da infracção, ou, independentemente destes valores, sempre que forem praticados a título de negligência, são puníveis com coima de **€ 500 a € 165 000**.

2 - São puníveis com coima de **€ 250 a € 165 000** os seguintes factos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...];

*g)* [...];

*h)* [...];

*i)* [...];

*j)* [...];

*l)* [...];

*m)* [...];

*n)* [...];

*o)* [...];

*p)* [...];

*q)* [...];

*r)* [...].

**3 – A coima prevista no número anterior é igualmente aplicável a quem:**

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...].

4 - [...].

**5 - O montante das coimas nos números anteriores é reduzido a metade no caso de os produtos objecto da infracção serem tributados à taxa zero.**

6 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

**Nota Justificativa:**

Com esta alteração pretende-se agravar a punição, em sede contra-ordenacional, dos casos de introdução fraudulenta no consumo de produtos sujeitos a IEC.